



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0470/2023

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Petrolândia.”

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de nº 244, de 6 de novembro de 2023, por meio da qual o Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, objetivando a autorização legislativa para a doação de imóvel no Município de Petrolândia.

Nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, verifica-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende desafetar e doar ao Município de Petrolândia Um imóvel com área de 7.175,00m² (sete mil, cento e setenta e cinco metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 322 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ituporanga e cadastrado sob o nº 3618 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A doação dos imóveis em questão tem por finalidade e encargo a edificação de uma unidade escolar de ensino infantil e fundamental por parte do município (art. 2º).

O art. 3º do Projeto de Lei estabelece as hipóteses em que poderá ocorrer a reversão da doação (rescisão antecipada), a qual será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas (art. 4º).

Por fim, os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei dispõem, respectivamente, que a edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel, e que as despesas com a execução da lei almejada correrão por conta do Município, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se devidamente instruídos com as cópias da documentação pertinente à espécie (págs. 10/73 dos autos eletrônicos), oriundos da Secretaria de Estado da Administração, dos quais destaco:



- Ofício nº 124/2023, subscrito pelo Prefeito Municipal em exercício de Petrolândia, requerendo a doação do imóvel (pág. 10);
- Cópia da Certidão de Inteiro Teor de Matrícula no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ituporanga (págs. 32/33);
- Ficha cadastral com os dados do imóvel nº 3618, da Gerência de Bens Imóveis da Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (pág. 12);
- Laudo de Avaliação do bem, no valor total de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) (pág. 30); e
- Parecer nº 375/2023/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (págs. 38/43). A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de novembro de 2023 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, que prevê que a doação de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria: (I) vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e (II) é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual.

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

Destaco, ainda, que, conforme o Parecer da Consultoria Jurídica da SEA (págs.38/43), “*Ante o exposto, compreende-se que o anteprojeto de lei, que autoriza o Poder Executivo doar imóvel ao Município de Petrolândia, apresenta os requisitos*”.



de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal necessários à sua aprovação”.

No que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0470/2023, como determinada no despacho inicial apostado à pág. 1 pela 1º Secretária da Mesa.

Sala das Comissões

Deputado Pepê Collaço
Relator